

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 7.226, DE 2017

Dá nova redação às alíneas ‘q’ e ‘r’ do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.226, de 2017 (PL 7.226/2017), de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, busca dar nova redação às alíneas ‘q’ e ‘r’ do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, para conceder porte de arma sem restrições às praças que discrimina. A ideia seria proporcionar direitos iguais, no que tange porte de arma, a oficiais e praças com determinada antiguidade no seio das Forças Armadas.

A justificação do projeto em tela se apoia: 1) na necessária diferenciação entre “hierarquia e disciplina” e “tirania e arbitrariedade” no seio das Forças Singulares, máxime quando nos voltamos para o tratamento dispensado hodiernamente às praças; 2) no quadro atual castrense que nos demonstra a existência predominante de praças com alto nível de escolaridade e assumindo funções de grande responsabilidade e complexidade avançada; e 3) na necessidade de se prover a tais profissionais meios capazes de proporcionar segurança para si e para seus familiares, entre outros argumentos.

O PL 7.226/2017 foi apresentado no dia 28 de março de 2017. O despacho atual prevê sua tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC – art. 54 RICD). A

proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

A CREDN recebeu a proposição ora em análise no dia 18 de abril de 2017. No mês seguinte, fui designada Relatora no âmbito de nossa Comissão Permanente.

Durante o prazo regimental, o Deputado Carlos Marun apresentou a Emenda na Comissão nº 1/2017 da Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (EMC 1/2017-CREDN), que busca estender o direito de porte automático de arma também aos cabos e soldados das Forças Armadas. A justificação, em apertada síntese, repousa no fato de que esses militares também se expõem aos mesmos riscos que os demais no dia a dia de suas atividades, motivando, assim, a necessidade de que passem também a usufruir do direito que se pretende conceder às demais praças.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL 7.226/2017 foi distribuído à CREDN em função do que prevê o art. XV, ‘g’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), vez que trata de assunto atinentes às Forças Armadas.

Nesse compasso, não serão abordados possíveis óbices constitucionais em relação ao conteúdo veiculado na proposição legislativa em tela, máxime no que tange à reserva de iniciativa presidencial para abordar temas ligados às Forças Singulares (art. 61, § 1º, II, ‘f’, CF). Isso, em vista do que consta do art. 55, parágrafo único, e do art. 126, parágrafo único, do RICD.

Quanto ao mérito da questão, ou seja, se é o caso ou não estender o porte de armas para as praças mais antigas, suboficiais, subtenentes e sargentos, afirmamos de plano que concordamos com a posição assumida pelo Autor.

Esses militares não podem ser tratados como se pertencessem a uma categoria inferior de profissionais. Temos que lembrar que as praças, nesse nível hierárquico, têm exercido funções das mais relevantes e complexas, como muito bem destacado pelo nobre Autor em sua justificação.

Ressaltamos, aqui, algumas delas: instrutores de tiros de guerra, controladores de voo, mecânicos de aeronaves, agentes de inteligência, operadores de Forças Especiais, Combatentes Comandos, entre tantas outras funções importantes no seio de suas respectivas Forças.

Não acreditamos, de um lado, que as restrições legais atualmente existentes tivessem, em seu pano de fundo, a intenção de desprestigar esses militares. Uma possível justificativa para a restrição talvez fosse dotar os comandantes militares de maior poder de controle sobre a tropa, por meio de mais um instrumento que reforçasse a hierarquia e a disciplina.

Creamos também, por outro lado, que esses dois pilares indispensáveis das Forças Armadas têm sido muito bem resguardados por outros mecanismos, extremamente eficientes, tais como a aplicação segura e justa dos respectivos regulamentos disciplinares e a atuação precisa e eficaz da Justiça Militar.

Nesse contexto, possibilitar que essas praças tenham acesso automático ao porte de arma, aos moldes do que ocorre com os oficiais, além de não impactar a preservação da hierarquia e a disciplina, corresponderá a anseios legítimos desses militares.

Esse pleito, caso atendido, não só reforçará a aplicação do princípio da igualdade, mas também a dignidade profissional de uma categoria já assolada por diversas mazelas, entre elas, a da baixa remuneração. Atenderá, ainda, uma necessidade premente da categoria de contar com meios de proteção da sua integridade física e da de seus familiares.

No que concerne à EMC 1/2017-CREDN, também concordamos com seu conteúdo. Não existe razão para estabelecer um corte no seio do círculo das praças. Cabos e soldados, efetivamente, se expõem da mesma forma que seus superiores ou em maneiras até mais arriscadas, por trabalharem “na ponta da linha”. Suas vidas, como as de todos os militares, independentemente de posto ou gradua-

ção, merecem respeito e proteção aumentada do Estado, nesse caso, por meio da autorização automática de porte de arma.

Em face de todo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 7.226/2017 e de sua EMC 1/2017-CREDN, esperando apoio dos demais Parlamentares no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora